



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MAFORT

Ao
Exmo. Sr. Vereador
MARCIO DAMAZIO
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº: 01/2014

EMENTA:

Inclui os parágrafos 4º e 5º ao artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo.

SENHOR PRESIDENTE:

Requeiro a Vossa Excelência a tomada das medidas necessárias à autuação e tramitação do presente **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**, a fim de que seja apreciado pelo Plenário desta Honrosa Casa de Leis:

A Câmara Municipal de Nova Friburgo resolve:

Art. 1º - O artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo fica alterado com a seguinte redação:

Art. 91 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente na Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada,

subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município

§ 1º - As Comissões Permanentes somente terão a iniciativa de projetos de lei em matéria de sua especialidade.

§ 2º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos interessados, com a identificação de seu nome por extenso, números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada um.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, verificadas as condições de admissibilidade dos projetos de iniciativa popular, não poderá negar seu seguimento, devendo encaminhá-lo às comissões competentes, adotado o procedimento legislativo ordinário.

§ 4º Admite-se iniciativa popular, com os mesmos requisitos do parágrafo anterior ou do artigo 78-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, para solicitar urgência de proposição em andamento na Câmara Municipal, nos termos e prazos dos §§1º, 2º e 3º do art. 95 desta Lei Orgânica.

§ 5º O artigo 78-A do Regimento Interno da Câmara Municipal e a Resolução Legislativa nº 2.099/2014 regulamentam o exercício da iniciativa popular previstas nos §§ 2º e 3º, inclusive mediante meios eletrônicos.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Jean Bazet, 25 de agosto de 2014.

GABRIEL MAFORT

VEREADOR – PT

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo visa permitir solicitação de urgência por iniciativa popular para proposições em andamento na Câmara Municipal, nos mesmos termos do pedido do Prefeito Municipal.

A proposição se baseia na Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2013 do Senador Pedro Taques que já se encontra com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (anexo), nos seguintes termos:

"No tocante ao mérito, parece-nos adequada e oportuna a intenção dos ilustres Senadores de aumentar as possibilidades de participação dos cidadãos no processo legislativo, ao prever que a iniciativa popular também poderá ser realizada para solicitar urgência em proposições que estejam em tramitação no Congresso ou em qualquer de suas Casas. A medida vai ao encontro da tendência mundial de se aumentar a participação do povo no processo legislativo e nas decisões mais relevantes dos respectivos países. A justificação da Proposta menciona os exemplos das Constituições argentina e colombiana, bem como os das experiências suíça e uruguaia, além do recente exemplo da Islândia, onde a população participou via internet da elaboração da nova Constituição daquele país.

Outrossim, a PEC em exame tem o mérito de representar um grande ganho do ponto de vista social, sem, no entanto, causar grandes impactos no ordenamento jurídico, uma vez que vem apenas acrescentar a aludida solicitação de urgência como uma das possibilidades legislativas do projeto de lei de iniciativa popular, este, já previsto e consagrado em nosso texto constitucional.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2013."

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, a democracia brasileira combina elementos da democracia representativa e direta, na medida em que prevê instrumentos de participação do cidadão na

condução da coisa pública. Isso significa que democracia é um conceito mais complexo do que a simples representação política por meio de eleições livres. Ela implica a noção de participação dos cidadãos na vida política de uma comunidade de diferentes maneiras por vias institucionalmente asseguradas pelo Poder Público para a efetiva deliberação a respeito de temas relevantes.

Há uma tendência em outros países em se aumentar a participação dos cidadãos no processo legislativo. Para demonstrá-lo, não é preciso analisar em detalhes o clássico exemplo suíço de democracia semidireta ou do recente exemplo de participação popular pela internet na elaboração de uma nova Constituição para a Islândia. Também na América Latina verifica-se essa tendência.

A Constituição da Argentina, após a Reforma de 1994, prevê, em seu art. 39, a possibilidade dos cidadãos apresentarem projetos de lei perante a Câmara dos Deputados, sendo que os projetos assim apresentados devem ser apreciados em até doze meses pelo Congresso.

A Constituição Colombiana de 1991, em seu art. 103, prevê amplos instrumentos de participação popular na condução da vida política daquele país, destacando-se a iniciativa popular, o *recall*, referendos para aprovar leis e reformas constitucionais. O Uruguai conta com larga experiência a respeito da participação popular no processo legislativo mediante iniciativa popular e referendos. Nova Friburgo vem seguindo esta tendência ao dar um passo inovador com a criação da Comissão de Legislação Participativa que, salvo melhor juízo, não encontra semelhante.

O art. 14, da Constituição Federal, estabelece a iniciativa popular como um instrumento de democracia direta, em conjunto com o plebiscito e o referendo. O art. 61, §2º, da Constituição, estabelece que a iniciativa popular será exercida para apresentação de projetos de lei na Câmara dos Deputados.

Apesar da grande importância dessa previsão, trata-se de instrumento insuficiente para esgotar as grandes possibilidades da iniciativa popular, especialmente no que se refere à participação do cidadão no processo legislativo.

Nesta Casa Legislativa tramitam projetos que tratam de temas de grande repercussão municipal. Entretanto, devido ao elevado número de proposições em tramitação, há uma dificuldade inerente em concentrarem-se os esforços nas matérias mais caras à população.

A presente Proposta objetiva sanar essa dificuldade. Como o §2º, do art. 91, da Lei Orgânica do Município e o art. 78-A do Regimento Interno, já permitem à iniciativa popular a elaboração do próprio projeto de lei, procura-se racionalizar o sistema, atribuindo-se à mesma iniciativa a possibilidade de solicitar a tramitação em regime de urgência às proposições em andamento que despertem um maior interesse do eleitorado.

Pela Proposta, 5% do eleitorado do Município ou as associações, entidades científicas e culturais, órgãos de classe, sindicatos, organizações não-governamentais e entidades organizadas e representativas da sociedade civil com a devida comprovação da ata de constituição da entidade e da ata da reunião em que se deliberou sobre a apresentação da proposta, nos termos do seu estatuto, em conformidade com o art. 78-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, poderão solicitar que a proposição trâmite em regime de urgência semelhante à requerida pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 95, §§1º, 2º e 3º, da Lei Orgânica Municipal.

A Proposta ainda tem o mérito de estabelecer, expressamente, o artigo 78-A do Regimento Interno da Câmara Municipal e a Resolução Legislativa nº 2.099/2014 que regulamentam a iniciativa popular já aprovada por unanimidade pela Câmara de Vereadores, com destaque para a

participação dos cidadãos por meio eletrônico. Com o avanço da tecnologia da informação e do acesso à internet no Brasil, a Câmara Municipal deve estar na vanguarda do fomento da cidadania por novos meios, inclusive os digitais.

A referida proposição legislativa está consubstanciada na própria Lei Orgânica do Município no seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º - Todos têm direito a participar, pelos meios legais, das decisões do Município e do aperfeiçoamento democrático de suas instituições, exercendo-se a soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, além do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular no processo legislativo.

Parágrafo Único - O Município, assegura e garante, nos termos da lei, a participação da coletividade na formulação e execução das políticas públicas em seu território, como, também, no permanente controle popular da legislação e da moralidade dos atos dos Poderes Municipais.

A presente Proposta está em consonância com as recentes iniciativas da Câmara Municipal de Nova Friburgo para aproximar-se do cidadão, reafirmando o exercício de suas atribuições constitucionais para ser efetivamente o fórum de debate dos grandes temas municipais. Nesse sentido, o Câmara de Veradores poderá captar com mais facilidade o interesse popular na discussão de proposições em tramitação em sua Casa, buscando a construção da legislação de forma segura, célere e democrática.

Sala Jean Bazet, 25 de agosto de 2014.

**GABRIEL MAFORT
VEREADOR – PT**

Alteração do Artigo 91 da Lei Orgânica do Município.

Wellington Moreira

Zezinho do Caminhão

Wanderson Nogueira

Alcir Fonseca

Alexandre Cruz

Francisco de Barros

Grimaldino Narcizo

Professor Pierre

Cláudio Damião

Márcio Damázio

Samoel Grassini

Dr. Renato Abi-Ramia

Christiano Huguenin

Gustavo Barroso

José C. Jacutinga

Joelson do Pote

Marcelo Verly

Nami Nassif

Ricardo Figueira

Vanderléia Lima

Sala Jean Bazet, 25 de agosto de 2014.

**GABRIEL MAFORT
VEREADOR – PT**